

PARECER JURÍDICO 122/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 122/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 7/2024 – 1209001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1209001/2024

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS INSTALADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Equipe de Apoio em Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 7/2024-1209001, Processo Administrativo nº 1209001/2024, referente à minuta de contrato de licitação, na modalidade Dispensa de Licitação.

Consta nos autos, que na data de 27 de agosto de 2024, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **Documento de Formalização de Demanda nº 029/2024**, com o objetivo de contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças de cadeiras odontológicas instaladas nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do município de Tomé-Açu/PA.

Justificou que a solicitação faz-se necessária para o adequado funcionamento dos equipamentos utilizado nos postos de atendimento odontológicos da respectiva secretaria, pois são imprescindíveis para o correto andamento das atividades desenvolvidas.

Foi juntado aos presentes autos, o orçamento feito junto a empresa ASSISTODONTO ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.307.215/0001-61, que apresentou orçamento no valor de R\$: 46.560,00 (Quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

Juntamente com o Documento de Formalização de Demanda, a Exma. Secretária Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, apresentou o Termo de Referência (Inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133), o qual aponta o valor de R\$: 46.560,00 (Quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), para contratação da dispensa, em conformidade com o Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, onde é apontado também a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Em continuidade processual, foi solicitado a empresa **ASSISTODONTO ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, devidamente inscrita no **CNPJ/MF nº 08.307.215/0001-61**, que melhor apresentou proposta de preços, conforme a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal (Decreto nº 056/2023), que providenciasse sua documentação para prosseguimento do processo.

Em cumprimento a solicitação, a empresa **ASSISTODONTO ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, enviou cópia de todas as documentações solicitadas anteriormente.

Diante disso, na data de 13 de setembro de 2024, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de contrato e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade dispensa, que versa sobre contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças de cadeiras odontológicas instaladas nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do município de Tomé-Açu/PA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)”

Ainda nesse sentido, temos o disposto no Art. 11, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Pois bem, passamos para a análise do caso em concreto, o qual o referido objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças de cadeiras odontológicas instaladas nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do município de Tomé-Açu/PA.

A modalidade sugerida para realização do certame, qual seja, “**Dispensa de Licitação**”, encontra amparo legal no Art. 75, Inciso II, da lei nº 14.133, observando o disposto no § 1º, Incisos I e II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Deve-se observar também o dispositivo do Art. 182, da Lei nº 14.133/2021, quanto a atualização dos valores acima mencionados, vejamos:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Neste Norte, em 29 de dezembro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.871, que atualizou os valores estabelecidos no Lei nº 14.133/2021, sendo o teto máximo para o objeto do presente processo o valor de R\$: 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais, dois centavos).

Deste feita, com base no valor de contratação informado nos autos do respectivo processo, qual seja, R\$: 46.560,00 (Quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), encontra-se dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.

Continuando, temos o Art. 53º, § 1º, Incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua

responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União
Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do contrato e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2024-1209001, Processo Administrativo nº 1209001/2024, que tem como objetivo a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças de cadeiras odontológicas instaladas nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde do município de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do contrato se mostra apta a publicação, de acordo com o Inciso II, do Art. 17, da Lei nº 14.133/2021, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 16 de setembro de 2024.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B